

LEI Nº 799/1996

SUMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.997 e da outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração do Orçamento relativo ao exercício financeiro de 1.997, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentaria, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 3º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 4g - A política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes no Capítulo IV da presente Lei.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

V - HABITAÇÃO E URBANISMO:

- a) - Prestar os serviços de limpeza pública na sede do município;
- b) - Adquirir veículos, maquinas e equipamentos para Limpeza Pública;
- c) - Efetuar a Construção de Casas Populares;
- d) - Estender a rede de iluminação pública urbana e rural;
- e) - Executar obras e ajardinamento e contenção da erosão urbana;
- f) - Aquisição de terreno para tratamento e destinação de lixo.

VI - SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) - Expandir o sistema de abastecimento de água;
- b) - Promover a assistência médica e sanitária, através de Postos Municipais e Saúde, Hospital Comunitário de Itambaracá, bem como em hospitais públicos e particulares em outros municípios;
- c) - Reequipar o posto de saúde e hospital municipal;
- d) - Adquirir veículos;
- e) - Efetuar a distribuição de medicamentos à população carente;

VII - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA:

- a) - Manter o Programa de assistência ao menor e amparo à velhice;
- b) - Contribuir para o Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público;
- c) - Efetuar o pagamento de encargos do INSS;
- d) - Contribuir para o Fundo de Previdência Municipal;

VIII - TRANSPORTE E SISTEMA VIARIO:

- a) - Proceder a abertura de ruas;
- b) - Executar os serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica;
- c) - Construir muros e passeios;

- LEGISLATIVA:

- a) - Garantir os métodos de fiscalização financeira e orçamentária
- b) - No exercício, aprimorar os métodos de fiscalização:

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- a) - Incentivar a treinamento de recursos humanos:
- b) - Promover assistência jurídica
- c) - Aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle internos
- d) - Coordenar e assessorar as atividades municipais:
- e) - Implantar o sistema municipal de administração e seus métodos administrativos;

III - AGRICULTURA:

- a) - Desenvolver e implantar programa de apoio aos médios e pequenos produtores rurais;
- b) - Desenvolver atividades de produção e agropecuário, em convênio com órgãos estaduais e federais;

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a) - Manter o ensino fundamental no Município, atendendo a demanda escolar da rede municipal, bem como a municipalização do ensino de Primeiro Grau;
- b) - Promover assistência ao educando e manter os serviços gerais da educação;
- c) - Prestar atendimento às necessidades da população infantil em sua primeira fase de vida, através da manutenção de creches;
- d) - Construir Creches;
- e) - Adquirir Veículos;
- f) - Assegurar os meios necessários ao transporte estudantil;
- g) - Equipar as escolas municipais;
- h) - Desenvolver o treinamento de professores, melhorando o ensino fundamental;
- c) - Reequipar a frota pública municipal, com aquisição de veículos, maquinas e equipamentos:
- d) - Readequar as estradas municipais;
- e) - Proceder a sinalização urbana nas vias públicas;
- f) Efetuar a construção de meios fios e sarjetas.

IX - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS E LAZERI

- a) - Manter o desenvolvimento da prática de esportes, mediante o custeio de despesas com o esporte amador, bem como subvencionar associações esportivas do município Associação dos Servidores Municipais.
- b) - Construção de campos de futebol, inclusive aquisição de terrenos
- c) - Reformar o Estádio Municipal;
- d) - Promover a XIV Festa do Peão de Boiadeiro de Itambaracá.

CAPITULO III

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas de administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município.

Art. 8º - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 10 - As despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino observarão no mínimo o limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os recursos ordinários do tesouro municipal, somente poderão ser programados para atender as despesas de Capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública e outras despesas de custeio administrativos, operacional e precatórios judiciais, bem como a contra partida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no art. 50 desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados pelo Município.

CAPITULO IV

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar Concurso Público para o Quadro geral de Funcionários Municipais.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizar a proceder a atualização, por Decreto dos Vencimentos e Vantagens do quadro próprio do pessoal, até 10% (dez por cento), acima do percentual da inflação apurado no mês anterior.

CAPITULO V

Art.15 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotação para a instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAMBARACA, EM 26 DE JUNHO DE 1996.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal POPULAR Itambaracá- PR, 16/06 a 30/06/1996